



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.410-A, DE 2008

(Do Sr. Henrique Afonso)

Introduz o art. 1211-D na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, para dispor sobre prioridade na tramitação de processos de interesse dos Índios; tendo parecer da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela aprovação (relator: DEP. PEDRO WILSON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei introduz o art. 1.211-D no Código de Processo Civil, para dar prioridade à tramitação de processos de interesse dos Índios.

Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida de um artigo 1.211-D, com a seguinte redação:

"Art. 1.211D. Terão prioridade na tramitação os processos judiciais relativos às terras indígenas em que figurem como parte ou interveniente índios ou comunidades indígenas .

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, Estatuto do Índio, estabeleceu com clareza a obrigatoriedade de aplicação a eles das leis vigentes, no país, respeitadas as peculiaridades específicas; o exercício de direitos por eles depende do preenchimento de condições mencionadas na própria lei e em outros atos legislativos.

Aos índios e comunidades indígenas não integrados na comunhão nacional sujeitam-se a regime tutelar, nos termos do art. 7º do Estatuto.

Essa lei visa, principalmente, garantir aos índios e comunidades, a preservação da vida, cultura e condições de vida digna, assegurando aos não aculturados proteção tutelar, para exercício de seus direitos.

Embora já existindo legislação regulando a situação jurídica de índios e comunidades, inclusive estabelecendo regras relativas a posse de terras, bens e renda do patrimônio indígena, é freqüente a ocorrência de gravíssimos incidentes envolvendo disputa pela posse da terra e de seus frutos. Em grande parte a situação conturbada, que tem ceifado inúmeras vidas, origina-se de indefinições quanto a utilização e posse de terras. A utilização da via judicial para dirimir questões e assim preservar a paz, não se revela profícua, pois a demora na emissão de decisão judicial acirra os ânimos, contribuindo ainda mais para a beligerante situação existente.

Assim, pareceu-nos de bom alvitre buscar parâmetros legais que tendam a apaziguar ânimos e interesses existentes.

Na linha desse entendimento, formulamos PL, cujo objetivo é dar celeridade aos feitos que envolvam índios, colônias indígenas e referentes a questões sobre terras, indígenas.

São as razões que alicerçam o PL para o final pedimos apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2008.

**Deputado HENRIQUE AFONSO
PT- AC**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 1.211-C. Concedida a prioridade, esta não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de sessenta e cinco anos.

** Artigo acrescido pela Lei nº 10.173, de 09/01/2001.*

Art. 1.212. A cobrança da dívida ativa da União incumbe aos seus procuradores e, quando a ação for proposta em foro diferente do Distrito Federal ou das Capitais dos Estados ou Territórios, também aos membros do Ministério Público Estadual e dos Territórios, dentro dos limites territoriais fixados pela organização judiciária local.

Parágrafo único. As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza.

.....

.....

LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.

Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

I - estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação;

II - prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional;

III - respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV - assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V - garantir aos índios a permanência voluntária no seu "habitat", proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso;

VI - respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII - executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;

VIII - utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;

X - garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.

Parágrafo único. (Vetado).

.....
.....

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela visa a introduzir novo artigo no Código de Processo Civil, dispondo sobre prioridade na tramitação de processos de interesse dos índios.

Cabe a esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias manifestar-se quanto ao seu mérito. A proposição é sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do artigo 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Como bem aponta o autor da proposição que estamos a examinar, já existe legislação regulando a situação jurídica dos indígenas; ainda assim, é freqüente a ocorrência de graves incidentes envolvendo disputa pela posse da terra e de seus frutos. E a utilização da via judicial para dirimir essas questões vem se revelando pouco profícua, dada a demora da decisão judicial.

Dado o potencial acirramento de ânimos proveniente de tal situação, parece-nos ser de boa política dar celeridade aos processos que tratem de interesses indígenas.

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.410, de 2008.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2008.

Deputado PEDRO WILSON
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.410/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Wilson, contra o voto do Deputado Paes de Lira.

O Deputado Pompeo de Mattos apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luiz Couto - Presidente, Pedro Wilson, Cleber Verde e Geraldo Thadeu - Vice-Presidentes, Chico Alencar, Domingos Dutra, Janete Rocha Pietá, Lucenira Pimentel, Pompeo de Mattos, Ricardo Quirino, Suely, Veloso, Antonio Bulhões, Eduardo Barbosa, Iriny Lopes e Paes de Lira.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2009.]

Deputado LUIZ COUTO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO POMPEO DE MATTOS

Como bem aponta o autor e o relator da presente proposição, em que pese existir legislação regulando a situação jurídica dos indígenas, persiste freqüente a ocorrência de graves incidentes envolvendo disputa pela posse da terra e outros problemas envolvendo populações indígenas. E é forçoso reconhecer as fragilidades da via judicial para dirimir essas questões vem se revelando pouco profícua, dada a demora da decisão judicial.

Assiste inteira razão ao autor do Projeto de Lei nº 3410/2008, eminente deputado Henrique Afonso, em propor a priorização de processos judiciais em que figurem como parte, indígenas. Está fundamentada na leitura precisa que aponta a demora a tramitação e julgamento desses processos como responsável direto pelo acirramento de ânimos e o crescimento dos conflitos envolvendo índios e outros que convivem próximo às áreas demarcadas de reserva. A aceleração do julgamento desses processos contribuirá muito para a dignidade dos povos indígenas e conseqüente respeito aos seus direitos.

No que concerne ao objetivo fundamental de redução das desigualdades sociais, por óbvio, o mesmo está circunscrito pelo princípio da igualdade, e, conforme lição vinda desde Aristóteles, para a completa igualdade "é preciso tratar desigualmente os desiguais".

Solicitei vistas ao Projeto de Lei nº 3410/2008 exatamente por desejar fazer uma avaliação mais aprofundada sobre a possibilidade de garantir o mesmo

direito aos portadores de deficiência física. Isto porque devemos utilizar o princípio da dignidade humana para iluminar e tornar ainda mais forte o reconhecimento da pessoa com deficiência. O reconhecimento do outro viabiliza a ultrapassagem da maior barreira à inclusão da pessoa com deficiência, que é na verdade a atitudinal, aquela que está dentro de nós por herança da cultura aprendida e apreendida ao longo das nossas vidas. Se o reconhecimento, de um lado, serve como medicina para a estigmatização e exclusão, de outro ponto se presta ainda em converter desconforto em felicidade, saldando uma dívida de histórica violação à dignidade da pessoa humana com deficiência.

Não bastasse o sentido de inclusão amparado pela nossa magnífica Constituição Republicana, também a legislação específica subsequente prevê a necessidade de dispensar tratamento diferenciado às pessoas com deficiência.

A Lei no 7.853/1989 - que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, define crimes, além de outras providências - prevê em vários de seus dispositivos o tratamento prioritário, aqui nos interessando, particularmente, o que reza o art. 9º, verbis:

"Responsabilidades do Poder Público.

- A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras com deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social."

O Decreto no 3.298/99, que regulamenta a lei acima referida, dispendo sobre a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, prevê a diferenciação de tratamento de veras vezes, sendo que, visando reforçar a tese aqui defendida, destaco dois de seus dispositivos, quais sejam o inc. I do art. 6º e o art. 9º, vejamos:

"Art. 6º São diretrizes da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência: I - estabelecer mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social da pessoa portadora de deficiência;

Art. 9o Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta deverão conferir, no âmbito das respectivas competências e finalidades, tratamento prioritário e adequado aos assuntos relativos à pessoa portadora de deficiência, visando a assegurar-lhe o pleno exercício de seus direitos básicos e a efetiva inclusão social."

A Lei no 10.048/2000, que veio para dar prioridade de atendimento às pessoas que especifica, assim dispôs:

"Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência física, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1o.

Não podemos deixar de lembrar que o Brasil é signatário da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, ou simplesmente Convenção da Guatemala, sendo que este acordo internacional, desde a sua aprovação pelo Congresso Nacional [11], já faz parte do nosso ordenamento jurídico. O Decreto no 3.956/2001 promulgou essa Convenção, que apresenta em seu artigo III os seguintes comandos, litteris:

"Artigo III - Para alcançar os objetivos desta Convenção, os Estados Partes comprometem-se a: 1. Tomar as medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade, entre as quais as medidas abaixo enumeradas, que não devem ser consideradas exclusivas: a) medidas das autoridades governamentais e/ou entidades privadas para eliminar progressivamente a discriminação e promover a integração na prestação ou fornecimento de bens,

serviços, instalações, programas e atividades, tais como o emprego, o transporte, as comunicações, a habitação, o lazer, a educação, o esporte, o acesso à justiça e aos serviços policiais e as atividades políticas e de administração;"

Obviamente que essa previsão de acesso à justiça deve ser adotada em sentido amplo, indo muito além da idéia de acesso físico, que, diga-se de passagem, tem regramentos específicos, ex vi da Lei no 10.098/2000 e respectivo regulamento, trazido pelo Decreto no 5.296/2004.

A prioridade em processos judiciais é o reconhecimento que as pessoas com necessidades especiais merecem um atendimento específico. Isto é fundamental para que os deficientes tenham seus direitos assegurados em tempo hábil, à medida que também vai servir de incentivo para que nossa classe ingresse com mais ações na Justiça.

Mesmo com essa premissa absolutamente convicta, reconheço que o tema foge ao escopo do presente projeto que anseia garantir prioridade aos índios, devendo o acesso à justiça para os deficientes ser tratado em proposição autônoma.

Assim, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3410/2008**, eminente deputado Henrique Afonso, assim como proposto pelo relator.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2009.

Deputado POMPEO DE MATTOS

FIM DO DOCUMENTO
